



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegrealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dá nova redação aos artigos, alíneas e revoga incisos da Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO-SP:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto-sp aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O art. 35 da Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) após o término do prazo de vencimento do tributo.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso III do art. 83, dando-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 035, de 03 de novembro de 2003:

“Art. 83. [...]

[...]”

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, após o término do prazo de vencimento do tributo;

III - revogado

[...]”

Art. 3º. Fica revogado o inciso II do art. 119 da Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003.

“Art.119. [...]

II - revogado

[...]”

Art. 4º. O art. 140 da Lei Complementar nº. 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



“Artigo 140. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento), após o término do prazo de vencimento do tributo.”

Art. 5º. O art.155 da Lei complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 155. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multa equivalente a 2% (dois por cento), após o término do prazo de vencimento do tributo.”

Art. 6º. Fica revogado o inciso II do art. 170, dando-se nova redação ao inciso I do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 035, de 03 de novembro de 2003:

“Art. 170. [...]

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II- revogado”

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto/SP, 18 de julho de 2017



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



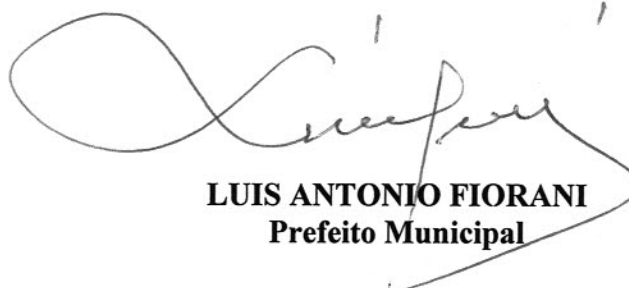
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositura dá nova redação e revoga incisos da Lei Complementar 035 de 03 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

A Lei Complementar 035 especifica multa de 2% após vencimento dos débitos até 30 dias, após esse período de 30 dias o valor é majorado para 5% de multa.

Ocorre que para a existência da cobrança bancária só é possível o cadastro de uma única alíquota. Sendo assim, a presente alteração refere-se à especificação de um valor equivalente de multa de 2% para qualquer prazo de vencimento dos débitos referentes ao Sistema Tributário do Município.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal